



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABAIANA
6ª VARA FEDERAL

PROCESSO N°: 0800302-27.2020.4.05.8501 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE

ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABAIANA

6ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE em face do MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, visando obter **tutela de urgência de natureza antecipada antecedente** para suspender o processo seletivo para contratação de cirurgiões dentistas.

Alega que o edital de concurso público nº 01/2020 está em desacordo com os parâmetros de remuneração e carga horária estabelecidos na lei nº Lei 3.999/61, que regulamenta as profissões de cirurgiões dentistas.

Com a inicial, procuração e documentos (id. 4058501.3951372 a id. 4058501.3951453).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A tutela de urgência de natureza antecipada exige a probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o art. 300, CPC. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desse modo, pode-se dizer que há urgência contemporânea à propositura da ação quando, confrontadas as alegações e as provas trazidas aos autos, conclui-se perfunctoriamente que a demora poderá efetivamente comprometer o direito provável da parte.

Ressalte-se, como visto, que para sua concessão, estabeleceu o legislador ser necessária também a análise da sua reversibilidade.

Em relação ao caráter antecedente, assim dispõe o CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No caso dos autos, vislumbro, por ora, diante de um juízo de convencimento baseado em cognição sumária, a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente.

Em relação à probabilidade do direito, o art. 5º da lei nº 3.999/61 determina que a

remuneração mensal dos cirurgiões-dentistas com jornada acima de 04 (quatro) horas diárias de serviço deve corresponder ao piso salarial de 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente, o que equivale atualmente a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais).

Isso, se considerada a jornada de quatro horas diárias, pois a remuneração deve corresponder ao número de horas trabalhadas por dia ainda de acordo com o art. 6º do mesmo diploma legal.

Como visto, há indicação de que o edital nº 01/2020 descumpra a citada lei, quando prevê uma jornada de trabalho de 20 horas semanais com remuneração mensal no valor de R\$ 3.058,82 para o cargo de Cirurgião Buco-Maxilo-Facial; de 20 horas semanais com remuneração mensal no valor de R\$ 2.224,61 para os cargos de Cirurgião Dentista, Cirurgião Endodontista e Cirurgião Periodontista; de 40 horas semanais com remuneração mensal no valor de R\$ 4.379,67 para o cargo de Cirurgião Dentista em Saúde da Família. (id. 4058501. 3951372).

Assim, tendo em vista a premissa de que o edital de concurso público não pode, de forma alguma, contrariar lei em sentido estrito, para limitar o acesso ao cargo, ou à contratação, ou conceder aos contratados menos direitos do que os que lhe são conferidos pelas normas especiais, certo que deve ser modificado neste item o edital.

Nesse sentido, trago o precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE.

1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, determinando ao impetrado a retificação do Edital nº 001/2018, publicado em 05 de abril de 2018, da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, de modo a prever, em relação ao cargo de Fisioterapeuta, a carga horária de trabalho máxima de 30 horas semanais, sem alteração de redução na remuneração já estabelecida pelo Edital.

2. A questão posta em discussão se refere a concurso público municipal cujo edital estabelece jornada de trabalho para fisioterapeutas superior às 30 horas previstas na Lei 8.856/94.

3. Em caso análogo, a Primeira Turma deste TRF5 decidiu que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, devendo, portanto, prevalecer a carga horária semanal de trinta horas prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas (08001888220154058204, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 26/09/2016).

4. Também a Quarta Turma desta Corte Regional destacou que o STF já decidiu, em casos similares, ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado

(08004332420144058400, REO/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 14/10/2014).

5. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08005334020184058302, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/09/2018, PUBLICAÇÃO:)

O risco ao resultado útil do processo também é claro, considerando que as inscrições para o concurso já iniciaram e tem previsão de encerramento para o próximo dia 24/07/2020, ou seja, o certame público está em pleno andamento.

Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que a suspensão do concurso público para a retificação do edital somente trará benefícios ao município e aos candidatos interessados, com a garantia de lisura no procedimento de contratação de profissionais para os quadros do ente público municipal.

Destarte, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada antecedente.

Da audiência de conciliação ou mediação

O ordenamento jurídico pátrio e a primazia do interesse público impõem limites pouco flexíveis de autocomposição, a exemplo do sistema de pagamento de obrigações em desfavor do Estado previsto no artigo 100 da Constituição Federal e da inalienabilidade dos bens públicos, nos termos do artigo 100 do Código Civil.

Não fosse isso, a Lei nº 13.140/2015, que também trata da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, alterou a Lei nº 9.469/1997 modificando toda a conjuntura legislativa para acordos ou transações no âmbito da União, a qual, até a presente data permanece sem regulamentação.

Assim, diante da especificidade das matérias atreladas à competência da Justiça Federal e da estreita disponibilidade admitida ao patrimônio público pelo ordenamento atualmente vigente, percebo que o presente caso trata de hipótese de dispensa de realização de audiência de conciliação ou mediação, prevista no §4º, inciso II, do artigo 334 do CPC.

Entendo, portanto, dispensada no presente caso a designação de audiência de conciliação/mediação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente para suspender o concurso público, até que o município de Itabaiana/SE retifique o edital nº 01/2020 quanto à jornada de trabalho e remuneração dos cargos de Cirurgião Buco-Maxilo-Facial, Cirurgião Dentista, Cirurgião Endodontista, Cirurgião Periodontista e Cirurgião Dentista em Saúde da Família, de acordo com a lei nº 3.999/61, ou reveja o procedimento seletivo, suspendendo-o até a adequação da contratação aos ditames legais referidos.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial (art. 303, § 1º, CPC), com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos

documentos, especialmente do comprovante de pagamento das custas, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, sob pena de revogação da liminar concedida, e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para oferecer(em) contestação(ões), nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como for feita a citação.

Na(s) Contestação(ões) deverá(ão) ser alegada(s) toda(s) a(s) matéria(s) de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna(m) o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende(m) produzir, sob pena de se presumirem aceitos pela parte(s) requerida(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Determino que a parte requerida, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Tratando-se de processo administrativo, deverá vir aos autos a sua cópia capa-a-capa.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de qualquer preliminar elencada no artigo 337 do CPC, além de oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.

Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de outras provas, venham-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 152, §6º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso contra a presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Juiz Federal da 6ª Vara

JPBD



Processo: **0800302-27.2020.4.05.8501**

Assinado eletronicamente por:

EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO -

Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/07/2020

16:34:49

Identificador: 4058501.3953069



20072216341081100000003963024

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>